

## **PARECER TÉCNICO COREN/PR N.º 005/2019**

**Assunto:** Legalidade de dispensação e controle de medicamentos psicotrópicos pela equipe de Enfermagem que atua nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

### **1. Do Fato**

Profissional de Enfermagem solicita parecer sobre a legalidade de dispensação e controle de medicamentos psicotrópicos pela equipe de Enfermagem que atua nos CAPS de Curitiba.

### **2. Da Fundamentação e Análise**

A Portaria n.º 3.088, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do SUS, determina o CAPS como um ponto da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), com enfoque baseado na atenção comunitária, sustentada no respeito aos direitos humanos das pessoas com sofrimento psíquico (BRASIL, 2011).

Os CAPS, em suas diversas modalidades, conforme a referida portaria estabelece, oferecem em sua rotina diária diferentes recursos terapêuticos, como psicoterapia individual ou em grupo, oficinas terapêuticas, atividades comunitárias, atividades artísticas, orientação e acompanhamento do uso de medicação, atendimento domiciliar e aos familiares. Possuem equipe multiprofissional composta por psicólogos, psiquiatras, Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, técnicos administrativos, dentre outros (BRASIL, 2004).

No que tange a dispensação e controle de medicamentos psicotrópicos, procedimento desenvolvido também nos CAPS, foi aprovado no plenário do



Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) o Parecer Normativo n.º 145/2018, que reconhece a possibilidade de dispensação de medicamentos por profissional Enfermeiro, revogando restrições do Parecer Normativo COFEN n.º 002/2015 – Parecer Técnico sobre dispensação de medicamento por profissional Enfermeiro, elaborado pela Câmara Técnica do COREN-MS – o qual concluiu, considerando a legislação pertinente ao tema, que não caberia ao Enfermeiro a dispensação de medicamentos, ação esta privativa do profissional farmacêutico na forma da lei e normatização vigentes.

O atual Parecer Normativo n.º 145/2018, ainda, destaca o veto aos artigos 9º e 17 da Lei n.º 13.021/14, que atribuíam exclusivamente às farmácias a dispensação de medicamentos e estabeleciam prazo para os dispensários de medicamento transformarem-se em farmácia.

Cumprido ressaltar que, conforme o referido parecer, dispensários de medicamentos e farmácia não são equivalentes. Dispensário entrega medicamentos mediante prescrição, não havendo manipulação de fórmula, aviamento de receitas, preparação ou manipulação de drogas. O ato da dispensação de psicotrópicos, portanto, compreende o fornecimento ao consumidor (no caso aos usuários dos CAPS) de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Nesse sentido, a Lei n.º 5.991/1973, que dispõe sobre controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 4º, conforme citado no Parecer Normativo n.º 145/2018, conceitua:

*I – Droga – como substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;*

*II – Medicamento – como produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;*

*III – Insumo Farmacêutico – como droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;*

*IV – Correlato – como substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, a higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos,*



*os cosméticos e perfumes e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;*

*(...)*

*X – Farmácia – estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer equivalente de assistência médica;*

*XI – Drogeria – estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*(...)*

*XIV – Dispensário de medicamentos – setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;*

*XV – Dispensação – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos e correlatos, a título remunerado ou não.*

Entende-se, todavia, por psicotrópicos, segundo o Dicionário Aurélio: *diz-se de substâncias medicamentosas que atuam no psiquismo* (AURÉLIO, 2001). Assim, as chamadas substâncias controladas ou sujeitas a controle especial, segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) são substâncias com ação no sistema nervoso central e capazes de causar dependência física ou psíquica, motivo pelo qual necessitam de um controle mais rígido do que o controle existente para as substâncias comuns.

Torna-se relevante destacar, outrossim, que o Parecer Normativo COFEN n.º 145/2018 enfatiza que nas farmácias a dispensação tem por objeto medicamentos magistrais, oficinas, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos; nos dispensários de medicamentos, por exemplo, dispensa-se tão somente produtos industrializados, assim, o objeto da atividade da dispensação varia de acordo com o local onde é exercida.

Além disso, a atividade privativa do farmacêutico se restringe tão somente à dispensação de fórmulas magistrais e farmacopeicas, não prevendo nada em relação a medicamentos industrializados, em conformidade com o Decreto n.º 85.878/1981, que estabelece normas para a execução da Lei n.º 3.820/1960, sobre

o exercício da profissão de farmacêutico, apresentada no referido parecer normativo. Dessa forma, a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico, de acordo com a citada Lei n.º 5.991/1973, referida no Parecer Normativo n.º 145/2018, se dá apenas na farmácia e drogaria, na forma da lei.

Isso posto, fica evidente que a dispensação no âmbito de dispensários de medicamentos não é ato privativo do profissional farmacêutico.

Concernente à Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, os profissionais Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, integrantes das equipes de saúde, realizam as atividades descritas:

*Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades da Enfermagem, cabendo-lhe:*

*I – Privativamente:*

*[...]*

*c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem.*

*Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividades de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem.*

*Art. 13 - O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento.*

*Art. 15 - As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.*

Ao dispensar e controlar medicamentos psicotrópicos, o profissional Enfermeiro precisará ter competência e atenção, pois na situação de erro ou engano, o profissional responderá pelo seu descuido, equívoco ou falha, bem como deverá avaliar criteriosamente sua competência técnica e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para a clientela, em consonância com o estabelecido pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem Resolução COFEN 564/2017, que traz em seu CAPÍTULO II – DOS DEVERES – Art. 45 - Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes

de imperícia, negligência ou imprudência; Art. 59 – Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Diante do Parecer Normativo n.º 145/2018 do Conselho Federal de Enfermagem, da regulamentação do exercício profissional da Enfermagem, pautada na Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, e nas atribuições dos profissionais de Enfermagem em relação à assistência prestada nos CAPS, regulamentadas pela Portaria n.º 336/GM, de 19 de fevereiro de 2002, o Coren/PR concorda com o mencionado no Parecer Normativo COFEN n.º 145/2018 e recomenda sua leitura na íntegra para melhor compreensão do processo de trabalho desenvolvido nos CAPS, referente à dispensação e controle de medicamentos psicotrópicos pelo profissional Enfermeiro.

### **3. Da Conclusão**

Considerando o exposto, o Coren/PR entende que o profissional Enfermeiro tem competência para a atividade de dispensação e controle de medicamento psicotrópico, no âmbito dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS). Ao Enfermeiro compete a orientação, atualização, direção e supervisão dos profissionais da Enfermagem para tal atividade.

Indubitavelmente, perante as legislações mencionadas, resta a notória legalidade do Enfermeiro realizar a atividade, ora citada, desenvolvendo o planejamento, organização, coordenação, execução, a prescrição e a avaliação da assistência de Enfermagem.

É o parecer.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2019

  
Miriam Aparecida Nimitz  
Colaboradora

  
Márcio Roberto Paes  
Conselheiro

## REFERÊNCIAS

AURÉLIO, B. H. F. **Novo Aurélio**, Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa. Versão 3.0 Lexikon Informática. São Paulo: Nova Fronteira, 2001. Termo pesquisado: Psicotrópicos.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Saúde Mental no SUS: Os Centros de Atenção Psicossocial**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: [http://www.ccs.saude.gov.br/saude\\_mental/pdf/SM\\_Sus.pdf](http://www.ccs.saude.gov.br/saude_mental/pdf/SM_Sus.pdf)

\_\_\_\_\_. Portaria n. 3.088, de 23 de dezembro de 2011. Institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, 2011. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3088\\_23\\_12\\_2011\\_rep.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3088_23_12_2011_rep.html)

BRASIL, Portaria n. 336/GM, de 19 de fevereiro de 2002. Estabelece que os Centros de Atenção Psicossocial poderão constituir-se nas seguintes modalidades de serviços: CAPS I, CAPS II e CAPS III, definidos por ordem crescente de porte/complexidade e abrangência populacional. In: **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/sas/portarias.htm>

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei Federal nº 13.021, de 08 de agosto de 2014 d**. Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. Diário Oficial da União, 11 ago. 2014, seção 1, p. 1.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986**, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

\_\_\_\_\_. **Resolução COFEN nº 0564 de 2007**, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Parecer Normativo nº 145/2018**. Dispensação de medicamentos-atividade não privativa de farmacêuticos-possibilidade de realização por enfermeiros. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheira-relatora-n-145-2018\\_63578.html](http://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheira-relatora-n-145-2018_63578.html)

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Parecer Normativo nº 002/2015**. Parecer técnico sobre dispensação de medicamento por profissional Enfermeiro, elaborado pela câmara técnica do COREN-MS. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/parecer-normativo-no-0022015-2\\_37029.html](http://www.cofen.gov.br/parecer-normativo-no-0022015-2_37029.html)

